SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002568-35.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: THIAGO APARECIDO DO CARMO FRANCO

Requerido: WILSON APPARECIDO LEIVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O ré é revel.

Citado pessoalmente (fl. 37), ele não compareceu à audiência e tampouco ofertou contestação (fl. 40), de sorte que se presumem verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Outrossim, como sustenta o autor que não adquiriu a motocicleta em apreço do réu, não lhe seria exigível a demonstração de fato negativo.

Incumbia ao réu comprovar a transação, mas nada foi amealhdo para sequer denotar que ela tivesse acontecido.

Prospera, portanto, a pretensão exordial, inclusive com relação aos danos morais suportados pelo autor.

Ele, a exemplo de qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, experimentou abalo de vulto com a situação posta, fazendo jus à recomposição desse dano.

O valor da indenização, com fulcro nos critérios utilizados em casos afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), deverá corresponder a R\$ 6.000,00.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: 1) declarar a inexistência da venda, pelo réu ao autor, da motocicleta tratada nos autos; 2) condenar o réu a pagar ao autor os débitos atinentes a esse veículo e que tenham sido lançados contra ele; 3) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida (item 2 supra) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA